



# Jornal Oficial do Município de Ibiporã

LEI Nº 2.643 DE 26 DE SETEMBRO 2013 | LEI Nº 2.705 DE 21 JULHO DE 2014

ANO VIII | Nº 1.337  
16 DE ABRIL DE 2021  
Nº PÁGS: 10

JORNALISTA:  
CAROLINE VICENTINI  
MTB 04777

DIAGRAMAÇÃO:  
GABRIELA DE C. LUNARDELLI

## DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

### DECRETO Nº 230/2021

*Súmula: Abre Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Municipal nº 3.084 de 30 de novembro de 2020. -

DECRETA:

**Art. 1º** - Fica aberto no corrente exercício o Crédito Adicional Suplementar, no Orçamento Geral do Município, no valor de **R\$ 293.115,66 (duzentos noventa e três mil, cento e quinze reais e sessenta e seis centavos)** destinado ao reforço das seguintes dotações orçamentárias:

#### Suplementação

04.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	
04.002.00.000.0000.0.000.	DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE	
04.002.28.846.0000.0.015.	DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE	
1715 - 3.3.90.93.00.00	3829 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	282,39
1716 - 3.3.90.93.00.00	829 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	5,88
09.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
09.001.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
09.001.08.244.0009.2.074.	REDE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	
1727 - 3.3.90.30.00.00	3935 MATERIAL DE CONSUMO	15.000,00
10.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
10.001.00.000.0000.0.000.	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
10.001.10.122.0010.2.082.	GESTÃO DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO DA SAÚDE	
1725 - 3.3.90.30.00.00	3354 MATERIAL DE CONSUMO	369,02
1723 - 3.3.90.30.00.00	3355 MATERIAL DE CONSUMO	1,00
1726 - 3.3.90.30.00.00	3357 MATERIAL DE CONSUMO	707,37
1695 - 3.3.90.30.00.00	3359 MATERIAL DE CONSUMO	2.600,00
1684 - 3.3.90.30.00.00	3361 MATERIAL DE CONSUMO	10.000,00
1699 - 3.3.90.39.00.00	3361 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	60.000,00
10.001.10.304.0010.2.094.	VIGILÂNCIA SANITÁRIA	
1721 - 3.3.90.30.00.00	3494 MATERIAL DE CONSUMO	10.000,00
1722 - 3.3.90.39.00.00	3494 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	10.000,00
10.001.10.305.0010.2.095.	VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	
1719 - 3.3.90.30.00.00	3494 MATERIAL DE CONSUMO	50.000,00
1717 - 3.3.90.30.00.00	3494 MATERIAL DE CONSUMO	24.150,00
1720 - 3.3.90.39.00.00	3494 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	20.000,00
1718 - 3.3.90.39.00.00	3494 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	10.000,00
13.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA MUNICIPAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO	
13.001.00.000.0000.0.000.	DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO	
13.001.22.661.0013.2.116.	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO	
1539 - 3.3.90.35.00.00	1000 SERVIÇOS DE CONSULTORIA	60.000,00
14.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E ECONOMIA SOLIDÁRIA	
14.001.00.000.0000.0.000.	DEPTO DE RELAÇÕES DO TRABALHO	
14.001.11.333.0014.2.120.	FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO	
1728 - 3.3.90.30.00.00	3824 MATERIAL DE CONSUMO	14.000,00
1729 - 4.4.90.52.00.00	3824 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	6.000,00
	<b>Total Suplementação:</b>	<b>293.115,66</b>

**Art. 2º** - Para atender o disposto no Artigo 1º deste Decreto, servirá como recurso o Cancelamento de Dotação Orçamentária e Excesso de Arrecadação, conforme discriminação abaixo, e superávit financeiro de **R\$ 233.109,78 (duzentos trinta e três mil, cento e nove reais e setenta e oito centavos)**, de acordo com o Artigo 43, §1º, Incisos I, II e III da Lei Federal nº 4.320/64:

#### Redução

13.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA MUNICIPAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO	
13.001.00.000.0000.0.000.	DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO	
13.001.22.661.0013.2.116.	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO	
1548 - 3.3.90.93.00.00	1000 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	60.000,00
	<b>Total Redução:</b>	<b>60.000,00</b>

**Art. 3º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Edifício da Prefeitura Municipal de Ibiporã, Estado do Paraná, aos 15 dias do mês de abril de 2021.

**JULIAN JONES CABRAL**

Diretor Contábil

**KÊMIL EL KADRI**

Secretário de Finanças

**JOSÉ MARIA FERREIRA**

Prefeito Municipal

**JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ - CNPJ 76.244.961/0001-03  
Contato: (43) 3178-8440 | atosoficiais@ibipora.pr.gov.br

ICP-Brasil Tipo A3 - Emitido por AC SAFEWEB RFB v5 - Emitido para: Município de Ibiporã: 76.244.961/0001-03 - NS: 540bb066fa2242df

**NÚCLEO PARLAMENTAR****DECRETO Nº 234, DE 16 DE ABRIL DE 2021**

*SÚMULA: Altera o decreto nº 229, de 15 de abril de 2021, que determina medidas restritivas de caráter obrigatório, visando o enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente da pandemia da COVID-19.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 64, inciso X da Lei Orgânica do Município,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Altera o artigo 6º, do decreto nº 229 de 15 de abril de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica limitada a realização de reuniões, cursos e/ou conferências, em formato presencial, em até 15 pessoas, cumprindo-se as exigências dispostas no artigo 12 deste decreto.”

**Art. 2º.** Altera o artigo 7º, do decreto nº 229 de 15 de abril de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º As atividades e celebrações religiosas deverão, somadas às disposições previstas no artigo 12 deste decreto, cumprir rigorosamente, o disposto na Resolução SESA 371/2021.”

**Art. 3º.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ibiporã, 16 de abril de 2021.

**JOSÉ MARIA FERREIRA**

Prefeito Municipal

**A CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:**

**Lei nº 3.096 de 14 de abril de 2021**

*SÚMULA: Atualiza a Lei Municipal nº 2247/2008 - Código Tributário, sobre Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, conforme a Lei Complementar nº175, de 23 de setembro de 2020.*

**Art. 1º.** Esta Lei atualiza a legislação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN conforme a Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020.

**CAPÍTULO I****ELEMENTO ESPACIAL DO FATO GERADOR DO ISSQN**

**Art. 2º.** O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Municipal nº 2.247/2008, será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§ 1º. Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA) para regulamentação do disposto no caput deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 2º. O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

§ 3º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 4º a 10 deste artigo, considera-se tomador dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 4º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista municipal de serviços, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 5º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 4º deste artigo.

§ 6º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 7º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

**JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ - CNPJ 76.244.961/0001-03

Contato: (43) 3178-8440 | atosoficiais@ibipora.pr.gov.br

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 8º. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços, o tomador é o cotista.

§ 9º. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 10. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

## **CAPÍTULO II**

### **COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 3º.** A base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, será composta de acordo com os incisos abaixo:

I - a base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista municipal de serviços, será composta pelo preço dos respectivos serviços, excluídos os desembolsos efetuados com os cooperados e serviços médico-hospitalares e laboratoriais relacionados a cada tomador conveniado;

II - a base de cálculo dos serviços previstos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços será composta pelo preço total do serviço, não sendo admitida qualquer dedução;

III - a base de cálculo dos serviços previstos no subitem 15.09 da lista municipal de serviços será composta pelo preço total do serviço, incluindo o valor residual garantido (VRG) e o valor residual final para a aquisição do bem.

Parágrafo único. São solidariamente obrigadas ao recolhimento do ISS incidente sobre os serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços, as pessoas jurídicas elencadas nos incisos I a III do § 7º do art. 2º desta Lei.

## **CAPÍTULO III**

### **OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA**

**Art. 4º.** O ISSQN devido em razão dos serviços referidos no art. 2º será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§ 1º. O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o caput será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA).

§ 2º. O contribuinte deverá franquear ao Município acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 3º. Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§ 4º. O Município acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de sua respectiva competência.

**Art. 5º.** O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o artigo anterior, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo único. A falta da declaração, na forma do caput, das informações relativas ao Município sujeitará o contribuinte à multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

**Art. 6º.** O Município fornecerá as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

I - alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no art. 2º desta Lei;

II - arquivos da legislação vigente no Município que versem sobre os serviços referidos no art. 2º desta Lei;

III - dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

§ 1º. O Município terá até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o caput, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.

§ 2º. Na hipótese de atualização, pelo Município, das informações de que trata o caput, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas b e c, da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º. É de responsabilidade do Município a higidez dos dados que esses prestarem no sistema previsto no caput, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexistência de tais dados.

**Art. 7º.** É vedada ao Município a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no art. 2º, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos no respectivo Município.

**Art. 8º.** A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos no art. 2º pode ser exigida, nos termos da legislação municipal, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, que ficam dispensados da emissão de tais documentos.

## **CAPÍTULO IV**

### **PAGAMENTO DO IMPOSTO**

**Art. 9º.** O ISSQN de que trata esta Lei será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado

pelo Município, nos termos do inciso III do art. 6º.

§ 1º. Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 2º. O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

**Art. 10.** É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos no art. 2º desta Lei, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte, salvo o previsto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 7º do art. 2º desta Lei ficam responsáveis pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo dispositivo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista municipal de serviços.

**Art. 11.** O não pagamento do ISSQN no prazo previsto no art. 9º acarretará:

I - a sua atualização pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento;

II - multa de 25% sobre o imposto devido.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 12.** Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 4º desta Lei até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

Parágrafo único. O ISSQN de que trata o caput será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

**Art. 13.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ibiporã, 14 de abril de 2021.

**JOSÉ MARIA FERREIRA**

Prefeito Municipal

**A CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:**

#### **Lei nº 3.097 de 14 de abril de 2021**

*SÚMULA: Autoriza a concessão de isenção de IPTU à empresa RB CAPITAL RENDA I FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO FII e dá outras providências.*

**Art. 1º** O Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder à empresa RB CAPITAL RENDA I FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO FII, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº. 08.696.175.0001-97(anexo), localizada à Avenida das Américas, nº 3434, Barra da Tijuca - Rio de Janeiro, proprietária de imóvel sito à Rua Ronat Valter Sodré, nº 2800, Parque Industrial, nesta cidade, a isenção de Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU pelo período de 02 (dois) anos.

Parágrafo único - O incentivo de que trata o caput do artigo 1º será concedido conforme análise e recomendação da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio (apensado), em arrimo com Art. 2º, §1º, I e III da lei Municipal nº 2049/2006.

**Art. 2º** O incentivo, nos termos do Art. 2º, §1º, I e III da Lei Municipal nº 2.049, de 22 de dezembro de 2006, dispõe sobre a Concessão de Incentivo às Atividades Econômicas no Município de Ibiporã, consiste na isenção do IPTU e taxas quando o imóvel é alugado a terceiros.

Parágrafo único - A isenção que trata esta lei, é referente a locação de prédio comercial localizado à Rua Ronat Valter Sodré, nº 2800, Parque Industrial, nesta cidade alugado à empresa AAG. ASTUTI ARMAZÉNS GERAIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 12.094.479/0002-32, exercendo a atividade de TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS E NÃO PERIGOSOS, conforme contrato de locação apresentado à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio devidamente registrado e das informações contidas no cadastro sócio econômico apresentado ao Município.

**Art. 3º** Em contrapartida aos incentivos do Município, a empresa LOCATÁRIA assume as seguintes obrigações:

I – Comprovar que o ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) e/ou ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) gerados, direta ou indiretamente, sejam de valores superiores ao dobro do montante dos benefícios;

II – Zelar pela preservação do meio ambiente em suas atividades, atendendo a legislação vigente.

**Art. 4º** No caso de encerramento das atividades em período inferior ao autorizado na presente Lei, ou se houver o descumprimento de qualquer um dos seus dispositivos, os incentivos serão automaticamente extintos, podendo, mediante processo justificado, proceder-se a devida indenização dos valores repassados a título de incentivo.

**Art. 5º** Caberá à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio fiscalizar o cumprimento dos compromissos estabelecidos na presente Lei, bem como apresentar parecer justificado à Secretaria de Finanças para a devida concessão do benefício.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ibiporã, 14 de abril de 2021.

**JOSÉ MARIA FERREIRA**

Prefeito Municipal



ANEXO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ**  
Estado do Paraná

**Despacho 085/2020**



**PROTOCOLO:** 10995/2020

**REQUERENTE:** AAG ASTUTI ARMAZÉNS GERAIS LTDA - CNPJ 12.094.479/0002-32

**ASSUNTO:** ISENÇÃO DE IPTU

Após o recebimento do protocolo 10995/2020 da empresa RB Capital Renda I fundo de Investimento Imobiliário – FII, solicitando a isenção de IPTU por período de 02 (dois) anos, sob o imóvel situado a Rua Ronat Walter Sodré, 2800, Parque Industrial, Ibiporã-Pr conforme disposto na Lei 2049/2006.

Considerando a Lei Municipal nº 2.049 de 22 de dezembro de 2006 e suas alterações, a qual o art.2º -§1º I descreve os incentivos de que trata esta Lei:

*§ 1º Quando se tratar de empreendimento que envolva retorno nos campos social ou econômico poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal conceder, após aprovação legislativa, às empresas que vierem a se instalar no Município em imóveis de terceiros:*

*I – isenção de IPTU e taxas pelo período de 02 (dois) anos, ao proprietário do imóvel em que se instalar o empreendimento.*

*III – o disposto nos incisos I e II serão viabilizados desde que o ICMS (imposto sobre circulação de Mercadorias e serviços) e/ou ISSQN (imposto sobre serviços de qualquer natureza) gerados direta ou indiretamente, sejam de valores superiores a pelo menos o dobro do montante dos benefícios.*

Considerando que a empresa apresentou os documentos necessários para a solicitação. Após análise, essa Secretaria despacha favorável ao pedido da requerente.

Encaminha ao Chefe do Executivo para dar continuidade ao processo

Ibiporã, 02 de dezembro de 2020.

  
**Antonio Antonholi**  
Secretário de Indústria e Comércio

Rua Padre Vitoriano Valente, 540 - CX. Postal, 31 - Fone: (43)3178-8454 - CEP 86.200-000  
CNPJ – 76.244.961/0001-03 - IBIPORÃ - PARANÁ



09/12/2020

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.096.175/0001-97 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/01/2007
NOME EMPRESARIAL RB CAPITAL RENDA I FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FIL		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 64.70-1-03 - Fundos de investimento imobiliários		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 222-4 - Clube/Fundo de Investimento		
LOGRADOURO AV DAS AMERICAS	NÚMERO 3434	COMPLEMENTO BLOCO 07 SALA 201
CEP 22.640-102	BARRIO/DISTRITO BARRA DA TIJUCA	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO
UF RJ		
ENDEREÇO ELETRÔNICO GER2.FUNDOS@OLIVEIRATRUST.COM.BR		TELEFONE (21) 3514-0000
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/01/2007	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.  
Emitido no dia 09/12/2020 às 10:18:49 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



1/1



**FECCHIO CONTABILIDADE**

Londrina, 01 de Dezembro de 2020.

Atendendo vossa solicitação, vimos apresentar a relação do faturamento mensal da empresa **AAG - ASTUTI ARMAZÉNS GERAIS LTDA**, Sediada na cidade de Cambé - Pr., CNPJ/MF sob o nº 12.094.479/0001-51, relativamente ao período de **Janeiro/2019 à Dezembro/2020**.

**Consolidado**

Mês	Faturamento
01/2019	88.629,63
02/2019	132.606,09
03/2019	122.339,27
04/2019	100.907,28
05/2019	132.032,46
06/2019	158.886,22
07/2019	238.747,55
08/2019	229.780,14
09/2019	290.173,67
10/2019	266.941,72
11/2019	274.910,84
12/2019	195.215,72
<b>TOTAL</b>	<b>2.231.170,59</b>

Sendo o que tínhamos a apresentar, colocamo-nos a vossa disposição para eventuais informações adicionais necessárias.

**Fecchio Contabilidade S/S Ltda**  
**Marcio Roberto Fecchio**  
Contador  
C.R.C. 035843/0-0 PR

Rua das Bandeiras, 62 - Vila Penterich - CEP: 86010-550 - Londrina - Paraná - Fone/Fax: (43) 3324-8222



**FECCHIO CONTABILIDADE**

Londrina, 01 de Dezembro de 2020.

**CONSOLIDADO**

Atendendo vossa solicitação, vimos apresentar a relação do faturamento bruto mensal da empresa **ASTUTI TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA**, sediada na cidade de **Cambé – Pr.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **05.691.238/0001-24**, relativamente ao período de **Janeiro/2019 a Dezembro/2019**.

Mês	Faturamento
01/2019	4.231.277,02
02/2019	2.717.286,68
03/2019	1.392.425,79
04/2019	910.210,28
05/2019	1.129.037,57
06/2019	1.660.941,94
07/2019	2.227.565,33
08/2019	3.023.650,79
09/2019	2.125.852,75
10/2019	2.875.625,62
11/2019	2.106.648,84
12/2019	2.099.111,54
<b>TOTAL</b>	<b>26.499.634,15</b>

Sendo o que tínhamos a apresentar, colocamo-nos a vossa disposição para eventuais informações adicionais necessárias.

**Fecchio Contabilidade S/C Ltda**  
**Márcio Roberto Fecchio**  
**Contador**  
**C.R.C. 035843/O-0 PR**

Rua das Bandeiras, 62 – Vila Penterich - CEP: 86010-550 - Londrina – Paraná - Fone/Fax: (43) 3324-8222



## FECCHIO CONTABILIDADE

Londrina, 01 de Dezembro de 2020.

Atendendo vossa solicitação, vimos apresentar a relação do faturamento mensal da empresa **AAG - ASTUTI ARMAZÉNS GERAIS LTDA**, Sediada na cidade de Ibiporã - Pr., CNPJ/MF sob o nº **12.094.479/0002-32**, relativamente ao período de **Março/2020 à Outubro/2020**.

Mês	Faturamento
03/2020	14.066,13
04/2020	14.686,93
05/2020	17.699,35
06/2020	27.624,76
07/2020	25.020,61
08/2020	25.132,91
09/2020	35.310,04
10/2020	47.302,68
<b>TOTAL</b>	<b>206.843,41</b>

Sendo o que tínhamos a apresentar, colocamo-nos a vossa disposição para eventuais informações adicionais necessárias.

**Fecchio Contabilidade S/S Ltda**  
**Marcio Roberto Fecchio**  
**Contador**  
**C.R.C. 035843/0-0 PR**

Rua das Bandeiras, 62 - Vila Penterich - CEP: 86010-550 - Londrina - Paraná - Fone/Fax: (43) 3324-8222



**O JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**

é uma publicação sob a responsabilidade da

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ**

CNPJ 76.244.961/0001-03

Núcleo de Comunicação Social

Chefe do Núcleo: Luciano Betiate

Jornalista: Caroline Vicentini

Diagramação: Gabriela de Carvalho Lunardelli

Contato: (43) 3178-8440 | atosoficiais@ibipora.pr.gov.br

[www.ibipora.pr.gov.br/jornal-oficial](http://www.ibipora.pr.gov.br/jornal-oficial)